



Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

Litoral Norte de São Paulo

LEI NÚMERO 1014 DE 18 DE DEZEMBRO DE 1989

Autoriza o Executivo Municipal a Promover a adesão a grupos de consórcio, com o fim de adquirir equipamentos rodoviários e/ou veículos, e dá outras providências'.

JOSÉ NÉLIO DE CARVALHO, Prefeito Municipal da Estância Balneária de Ubatuba, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

F A Ç O S A B E R que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.

Artigo 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a adquirir equipamentos e/ou veículos rodoviários, a través de adesão e consequente subscrição de grupos de consórcio.

Artigo 2º - A adesão aos grupos de consórcios se fará necessariamente mediante a formalização de Concorrência Pública, de acordo com as disposições do Decreto-Lei federal nr 2.300, de 21 de novembro de 1986, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei federal nr 2.348/87 e 2.360/87, e de acordo com a legislação aplicável à espécie.

Artigo 3º - As adesões a grupos de consórcio, que ficarão adstritas às vigências dos respectivos créditos, não poderão exceder a 05 (cinco) anos, prazo máximo estabelecido por lei. (Art.47, I. D.L. nr 2.300/86).

Artigo 4º - Os investimentos decorrentes da aquisição dos equipamentos, deverão ser incluídos no orçamento ou plano plurianual, ou, nos orçamentos anuais do Município, mediante o cumprimento do que dispõe o inciso I do Art.167 da Constituição Federal.

Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

Litoral Norte de São Paulo

-2-

Artigo 5º - São autorizados as antecipações de prestações vincendas, a título de lances-livres, desde que tais pagamentos, aos preços vigentes ao dia, liquidem parcelas finais de cada grupo, com o fim de abreviar a participação do Município no consórcio.

Artigo 6º - O Chefe do Poder Executivo deverá fazer a previsão orçamentária e financeira antes da elaboração do edital de licitação.

Artigo 7º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a realizar, se necessário operação de crédito com o fim de viabilizar os pagamentos dos lances iniciais, intermediários ou finais (antecipações de prestações vincendas), observando-se o limite estabelecido pelo Art.167, III, da Constituição Federal, junto a entidade financeira, a própria administradora do consórcio, ou junto a empresa ou empresas revendedoras dos equipamentos ou veículos.

Artigo 8º - Face ao princípio da, continuidade administrativa que prevalece no serviço público, incube ao Prefeito sucessor dar cumprimento ao pagamento das prestações remanescentes, até o término do contrato e da participação da Prefeitura nos grupos de consórcio.

Artigo 9º - Para o cumprimento satisfatório do pagamento das prestações ou cotas de adesão, serão oferecidas parte dos percentuais da participação dos recursos financeiros destinados a Prefeitura Municipal do F.P.M. - FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS, junto a entidade bancária repassadora.

Artigo 10 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE UBATUBA, aos 18 de dezembro de 1989.



JOSÉ NÉLIO DE CARVALHO - Prefeito Municipal

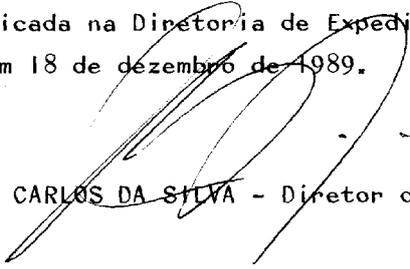


Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

Litoral Norte de São Paulo

-3-

Publicada na Diretoria de Expediente do Gabinete do Prefeito em 18 de dezembro de 1989.


JOSÉ CARLOS DA SILVA - Diretor de Expediente do G.P.